

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**A EFICACIA DA PRISÃO CIVIL POR
INADIMPLENTO DE PRESTAÇÃO
ALIMENTÍCIA**

**THE EFFECTIVENESS OF CIVIL
PRISON FOR NON-COMPLIANCE
WITH ALIMONY**

Aliany de Sousa PEREIRA
Centro Universitário Tocantinense
Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: alianysousa@hotmail.com

Giovanna Afonso Mendes FERREIRA
Centro Universitário Tocantinense
Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: giovanna.ferreira@unitpac.edu.br



RESUMO

O presente estudo tem como objetivo discutir e analisar a prisão civil do devedor de alimentos, trazendo à baila como essa forma de coerção é utilizada no ordenamento jurídico atual a fim de verificar sua eficácia quando aplicada em determinadas circunstâncias diante da satisfação do crédito alimentar, pois tal procedimento é de suma relevância social, posto que os alimentos compreendem os gastos essenciais para a manutenção da vida do alimentando, devendo assim haver o adequado cumprimento pelo devedor, compatibilizando, porém, com o respeito aos direitos humanos do devedor inadimplente. Portanto, serão abordados outros artifícios passíveis de compelir o devedor de alimentos ao pagamento da obrigação.

Palavras-chave: Prisão civil. Eficácia. Coerção. Devedor de alimentos.

ABSTRACT

The present study aims to discuss and analyze the civil prison of the alimony debtor, bringing to the fore how this form of coercion is used in the current legal system in order to verify its effectiveness when applied in certain circumstances in the face of the satisfaction of the alimony credit, since such procedure is of paramount social relevance, since the food comprises the essential expenses for the maintenance of the life of the alimony, and thus there must be adequate compliance by the debtor, making it compatible, however, with respect for the human rights of the defaulting debtor. Therefore, other devices liable to compel the maintenance debtor to pay the obligation will be addressed.

Keywords: Civil prison. Efficiency. Coercion. Food debtor.

INTRODUÇÃO

O sistema jurídico brasileiro busca estabelecer procedimentos eficientes, que garantem o cumprimento das obrigações. Nesse sentido, a Prisão civil do devedor de alimentos se torna o último recurso para compelir o devedor a pagar a prestação alimentícia permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1998 permite, por meio do seu artigo 5º, inciso LXVII, a prisão civil somente em duas hipóteses: a do devedor de alimentos e a do depositário infiel.

Aliany de Sousa PEREIRA; Giovanna Afonso Mendes FERREIRA. A EFICACIA DA PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 3-18. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

A prisão Civil é incluída no ordenamento jurídico como meio hábil a tornar mais efetiva a cobrança de alimentos. Com efeito, a prisão civil do devedor de alimentos é medida excepcional que somente deverá ser decretada quando não existir meios executivos da obrigação.

Dessa forma, a prisão civil, por vezes, é um meio hábil para se coagir o devedor de alimentos a cumprir sua obrigação, mas este instituto não deve ser utilizado de forma arbitrária, pois existem outros mecanismos bastante eficazes que também podem levar o devedor a adimplir o débito. Pereira (2007) relata que a maioria dos devedores alimentícios só cumpre sua obrigação quando sujeitos à ordem de prisão mesmo que seja dirigido a filhos.

Todavia, a obrigação alimentar é improrrogável, tendo em vista a tamanha importância que os alimentos são para os que não podem se autos sustentar.

Dessa forma, há diversas legislações que consagram esse direito quanto a prestação alimentar como, por exemplo, a Lei de Alimentos nº 5.478, de 25 de dezembro de 1968, e o Código de Processo Civil Brasileiro. Além da Constituição Federal, que permite a decretação da prisão civil por débito alimentar para que a obrigação seja cumprida.

DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Conceitua-se alimentos como uma prestação destinada a uma determinada pessoa, afim, ou seja, com o objetivo de prover a sobrevivência do alimentado, conforme suas necessidades vitais. Segundo CAHALI (2017, p. 15), podemos definir alimentos como.

[...] tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessária à sua manutenção.

O direito a prestação alimentícia está ligado aos preceitos constitucionais que nos trazem direitos como a proteção a vida a proteção a vida, sendo um fundamento do ordenamento jurídico vigente, de proteção ao ser humano.

Nesse sentido, os alimentos se tornam imprescindíveis, ou seja, para se obter uma vida digna, sendo um direito imposto e assegurado pelos princípios constitucionais. Assim, o conceito de alimento deve ser entendido num sentido amplo, que engloba saúde, educação, dentre outros, gerando princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma esse direito é garantido no que versa sobre os direitos da personalidade da dignidade da pessoa humana, bem como promove a manutenção da integridade da pessoa.

Histórico da Prestação de Alimentos

A natureza dos seres humanos é substanciada desde o seu nascimento pela busca de necessidades vitais, que, por sua vez, busca garantir a satisfação de tais necessidades. Desse modo, a prestação de alimentos relaciona-se com o dever natural que assegura ao necessitado recursos para a sua subsistência, caso não possa prove-lo por si.

Para o Direito Romano, o dever alimentar era de obrigação material e tão somente de caridade aos parentes próximos, tinha como modelo familiar somente uma pessoa a qual executava todas as atividades daqueles que estavam sob seu sustento, ou seja, era baseada em sociedade patriarcal, onde havia somente um único poder centralizado sob domínio dos homens ou de um chefe. Adiante, na Idade Média, foi regulamentado que os alimentos fossem prestados para aqueles que não possuíam condições de supri-los por si, como, por exemplo, as pessoas invalidas, preceito este que vem sendo representado atualmente no Direito Brasileiro.

A relação familiar é de natureza sanguínea e advém do Direito Canônico, onde trouxe inovações do dever alimentar, decorrente de relação familiar, reconhecendo o direito dos alimentos mútuos (CAHALI, 2009, p.42).

O Código Civil de 1916 trouxe uma previsão onde determinava que os filhos advindos fora do casamento poderiam ser reconhecidos quanto a paternidade, pois até o momento não era possível exercer esse ato. A fim de regulamentar essa conduta, houve o surgimento da Lei n. ° 883/49, que dispunha sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, através de uma investigação de paternidade. Logo após, a Constituição Federal de 1988 consagrou a discussão em torno do reconhecimento dos filhos espúrios restou superada por força do princípio da igualdade

Dispõe a Constituição Federal que é direito de toda criança e adolescente ter assegurado pelo Estado e pelos pais, sejam eles biológicos, adotivos ou afetivos, todas as condições para seu desenvolvimento pleno e saudável, sendo seu direito, portanto, a assistência integral de suas necessidades conforme artigo 227.

A fim de suprir as necessidades alimentares, há diversas legislações que consagram esse direito, assim entra em vigor a Lei n. ° 5.478 de 1968, a Lei de Alimentos, a qual versa

sobre o procedimento especial da ação de alimentos e outras providências concernentes ao tema.

A Constituição Federal, em seu artigo 229, consagra o dever mútuo dos pais e filhos. Em outras palavras, não apenas os pais têm o dever de criar os filhos, mas também os filhos têm o dever de amparar os pais na velhice, enfermidade ou carência

O Estado estabeleceu que aquele que em necessidade se encontrar, poderá pedir prestações com caráter de alimentos, tudo em busca de sua subsistência. O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves menciona que:

O Estado tem, pois, interesse direto no cumprimento das normas que impõe a obrigação legal de alimentos, pois a inobservância ao seu comando aumenta o número de pessoas carentes e desprotegidas, que devem, em consequência, ser por ele amparadas (2017, p. 778).

Portanto, a obrigação da prestação alimentícia ocorre no âmbito do poder familiar, na medida em que o dever de alimentos se originou no princípio da solidariedade familiar e na reciprocidade.

Natureza dos alimentos

Existem três correntes doutrinárias que digladiam entre si no que tange a natureza jurídica dos alimentos, as quais serão apresentadas a seguir.

A primeira conceitua que a prestação alimentícia é direito pessoal extrapatrimonial, ou seja, possui relação exclusiva de caráter personalíssimo, a fim de suprir o direito à vida.

A segunda a entende como direito patrimonial, retratado na prestação paga em pecúnia ou em espécie, em que o caráter econômico não resta afastado.

A terceira corrente defende que a natureza jurídica do direito à prestação de alimentos possui caráter misto em relação as concepções anteriores, já que advém de um direito patrimonial e finalidade pessoal.

Segundo o entendimento do doutrinador:

Não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica (GOMES, 1999, p. 429).

Partindo dessa premissa, a prestação de alimentos busca proteger a vida humana, sendo inderrogável e irrenunciável, em regra. Assim, cabe ao Estado dispor dos instrumentos necessários para assegurá-la

Diante desse embasamento, a palavra alimentos é abrangente no que diz respeito às necessidades para dispor uma vida sobre uma vida digna, assim a doutrina distingue sobre os alimentos civis e naturais.

Segundo Yussef Said Cahali (2006 p. 18): outorga que alimentos é tudo aquilo que é necessário para a manutenção da vida, todavia a alimentação é abrangente que diz respeito, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do necessário, apesar de outras necessidades podendo ser, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, e sendo fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada.

O Código Civil vigente traz a diferença dos civis e naturais, sendo de caráter punitivo. Em meados do artigo 1.694 dispõe que: *“Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar da culpa de quem os pleiteia”*.

Ainda neste viés menciona em seu artigo 1.704 do mesmo Código Civil remete ao culpado somente quanto a alimentos naturais:

Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos e não tiver parentes em condições de prestá-lo, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-lo, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Deste modo o Código Civil faz menção a classificação restringindo o direito a alimentos, podendo ser indispensáveis em alguns casos, quando se tratar de civis ou necessários. Deste modo em seu artigo (art. 1.694, § 2º), estabelece o alimentado uma mesma posição social quanto ao alimentante não exercendo qualquer influência no arbitramento dos alimentos por ocorrência de culpa geradora na situação de necessidade.

Por fim os direitos aos alimentos estão elencados pela Constituição Federal, bem como, no Código Civil, mais precisamente no âmbito da família, da sociedade e do Estado, previsto no art. 227, da Constituição Federal, em proteção à criança e ao adolescente.

Obrigações Alimentícias de Ambos os Genitores

O poder familiar está ligado diretamente aos direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que efetivam em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes. Entretanto esse tem como conceito a organização familiar

com um único intuito de tão somente resguardar ou proteger a criança, ou adolescente até que atinja a maioridade.

Neste mesmo patamar o dever familiar ocorre de forma mútua assistência, a obrigação alimentar decorre de previsão legal no Código Civil atual em seu art. 1.695, que decorre que os alimentos são pertinentes ao alimentando quando o mesmo não possui hipossuficiência de provê-los por si. Deste modo muitos doutrinadores divergem em relação sobre o poder familiar e sugerem que seja utilizado o termo poder de proteção, pátrio dever, autoridade parental, o artigo é claro, que a obrigação se transmite, in verbis:

INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO COMO DEPENDENTE DE SEGURADO. Majoração DE ENCARGOS. INSS. TRANSMISSÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA A FILHO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A inscrição como dependente do falecido, com o fim de também ser beneficiária da pensão por morte, deve ser requerida junto ao INSS ou interposta uma ação contra este, e não contra filho do ex-marido (de cujus). 2. A transmissão da obrigação alimentícia somente ocorre em relação ao espólio, não podendo o herdeiro beneficiário da pensão por morte estar sujeito a pagar quantia referente a encargos alimentícios à ex-esposa de seu pai, em face da inexistência de qualquer vínculo, seja de parentesco ou sanguíneo. 3. Agravo de instrumento provido. (TJ-CE - AI: 19612-09.2005.06.0000, Relator: Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2010).

O princípio do planejamento familiar e da paternidade responsável, também expresso na Constituição Federal em seu art. 228, expõe o dever de assistência tanto material, quando moral, intelectual e afetiva, abrangendo, portanto, o dever de prestação alimentar, assim como o princípio da solidariedade familiar, prezando pelos valores morais e éticos dentro do seio familiar, gerando deveres recíprocos para um convívio social saudável

Para melhor entendimento enfatiza Orlando Gomes a diferença de obrigação de *prestar alimentos* com *deveres familiares*, que por sua vez decorre da assistência do marido em relação a mulher e os pais para com seus filhos. Ao contrario desses deveres familiares é recíproca depende da vontade do devedor e somente se torna exigível se o credor potencial estiver necessitado.

Menciona ainda o aludido doutrinador que o dever de sustento incube ao marido, em relação obrigação de alimento ainda que irregular, quanto a sociedade conjugal se dissolve pela separação judicial, como também no mesmo aspecto em relação aos filhos do casal desavindo. Nesses princípios posteriores a obrigação de prestar alimentos tem efeitos

aos deveres de sustento, assistência e socorro adquirem o mesmo caráter (GONÇALVES, 2008).

Foi concedido a ambos os genitores o desempenho do poder familiar em relação aos seus filhos sendo imposta a obrigação de ambos os genitores. Portanto o poder familiar tem como função mostrar que os pais têm menos poder e mais dever, somente exercida enquanto os filhos ainda forem menores e não atingirem a plena capacidade civil.

Requisitos Para a Fixação de Alimentos

Tradicionalmente, um binômio é tomado como pressuposto fundamental para a fixação de alimentos: necessidade-possibilidade, o “art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Toda via leva em conta o respaldo fático da fixação estará ao alcance só alimentante.

Vale mencionar que a justa medida está relacionada entre as circunstâncias fáticas de a razoabilidade ou proporcionalidade. Importa-se não somente a necessidade do credor ou a capacidade econômica do devedor, mas, sim, a conjunção dessas medidas de maneira adequada (PABLO STOZO E GLAGINAO, 2017).

Dessarte que a fixação de alimentos não pode ser vista como punição, mas como uma composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga. Neste contexto se torna imprescindível que não haja uma determinação legal de percentagem ou valor mínimo ou máximo. Podendo assim ser incluso valores fixos, quanto variáveis, de acordo com cada caso apurado.

Outrossim, o Código Civil, em seu artigo 1.694, § 1º, dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada. Nesse diapasão não pode fixar valores exorbitantes, nem por demais reduzido, estima-lo prudente arbítrio ponderando os dois vetores.

Nesse ponto MARIA BERENICE DIAS estabelece que:

Ainda que a Constituição Federal (art. 7.º, inc. IV) vede a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, e o Código Civil determine a atualização das prestações alimentícias segundo índice oficial (art. 1.710), não se revela inconstitucional a indexação das prestações alimentícias pelo salário mínimo. Há longa data o Supremo Tribunal Federal, de forma pacífica, permite a sua utilização como base de cálculo de pensões alimentícias (RE 170203 — Ministro Relator Ilmar Galvão, julgado em

30-11-1993). Esta posição mantém-se até os dias de hoje (RE 274897 — Ministra Relatora Ellen Gracie — julgado em 20-9-2005).

Portanto, a utilização do salário mínimo como base de cálculo dos alimentos foi recentemente assegurada pela a Lei n. 11.232/05, em conjunto com Código de Processo Civil o art. 475-Q, § 4.º, onde determina a aplicação do salário mínimo para fixação dos alimentos oriundos de indenização por ato ilícito.

Ressalta-se que caso o devedor efetue o pagamento dos alimentos devidos, o juiz deve extinguir a execução. Caso o mesmo não venha adimplir a dívida, o juiz pode aceitar a eventual justificção oferecida por ele e determinar que sejam realizados atos de expropriação contra o patrimônio dele.

10

PRISÃO CÍVEL POR DÍVIDA ALIMENTÍCIA (INSTRUMENTO DE SANÇÃO DO ESTADO)

O instrumento de sansão frisa-se quando o estado-juiz atua de forma a convencer o executado a cumprir a sua prestação, aplicando multa e regime prisional como meio mais extremo, essa medida coercitiva leva o devedor a cumprir as prestações a satisfação dos alimentos Cahali (2007), sem caráter punitivo. Apenas essa obrigação do vínculo familiar pode ser coagida por meio da prisão cível.

A prisão cível é a medida de coerção na qual o Estado se opõe a fazer para que sejam cumpridas as diligencias da ordem judiciais, quando há processo em razão de lesão ou ameaça a um direito material, (CPC, art. 3º), ou seja o Estado tem finalidade de regular relações entre os indivíduos, como um meio de proteção.

Neste pressuposto repercute as diversas discursões a respeito quanto a sua eficácia, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p. 779) dispõem que:

A prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão.

Desse modo compreende-se que a prisão cível é o meio mais eficaz tendo como medida imprescindível, e necessária para assegurar e impor o pagamento dos alimentos visto que obriga o devedor a pagar o debito alimentar.

Deve, portanto, ser considerado o princípio dignidade humana que visa assegurar o direito à vida, ou seja, as necessidades vitais de cada indivíduo, pois o alimentando necessita de subsistência para o seu próprio sobrevive, sendo esse um dos fundamentos do

Estado Democrático de Direito assegurado na Constituição Federal por meio do seu artigo 1º, III.

Portanto a obrigação alimentar é um desdobramento desse princípio sendo um dos valores fundamentais a dignidade da pessoa humana, com garantia de uma vida digna, na medida em os que o alimento assegura a preservação a subsistência do ser humano. Isto é de suma importância para o cumprimento desse princípio a fim de abster o alimentando a cumprir com sua obrigação alimentícia.

Desse modo a prisão civil somente é decretada em caso extremo de inadimplência no pagamento de prestação alimentícia ou na falta de justificativa da possibilidade de efetuar-lo, sendo para fins tutelado de provimento do alimentando. Sendo permitida por meios constitucional apenas ao descumprimento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia.

Segundo o doutrinador Marmitt (1989, p. 7) a prisão civil é meramente fator coercitivo de pressão psicológica, ou de técnica executiva, com fins de compelir o depositário infiel ou o devedor de alimentos, tão somente para que a cumprirem sua obrigação.

Postula a Carta Magna como exceção ao princípio da inexistência de constrição corporal por dívida. Sua finalidade é exclusivamente econômica, pois não busca punir, mas forçar o devedor a cumpri sua obrigação de pagar.

Natureza Da Prisão Cível Pelo Rito

Há diversos meios de coerção para efetivar o cumprimento da obrigação alimentícia a fim de evitar o inadimplemento, e garantir a integridade do credor.

Deste modo em se tratando do devedor empregado sob o regime trabalhista ou servidor público a opção mais efetiva é o desconto em folha de pagamento, seja das parcelas vencidas ou vincendas. Não sendo possível, a penhora sobre bens móveis e imóveis, sendo essa medida considerável quando o executado dispõe de patrimônio.

Ainda há execução sob coerção pessoal mediante prisão civil do executado caso o mesmo não venha adimplir a dívida, ou justifique impossibilidade absoluta de fazê-lo dentro de três dias, contados da juntada do mandado de citação/intimação nos autos (art. 528, CPC). O juiz, em razão da inércia deste, mandará protestar a decisão nos termos do art. 517 e, decretar-lhe-á prisão cível por prazo de um a três meses (art. 528 §3º, CPC).

Especifica-se que o desrespeito da pensão alimentícia acarreta uma coerção não incluindo demais fundos, como despesas acessórias, processuais e honorários de advogado. Sendo admitida pela falta parcial ou total de alimentos (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Nesse sentido, menciona a Súmula 309 do STJ “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações, anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”, portanto, execução mencionada cairá para aproximadamente sobre os três meses anteriores ao protocolo da ação e a pensão alimentícia que expirou durante.

Nessa demasia o STJ em sede de recurso ordinário (HC) julgou em 2009 que a iniciativa deveria partir da autora, uma vez que caberia somente ao exequente avaliar as melhores condições de sua eficácia e aplicabilidade, assim, vejamos:

TJSP, Ag. 208.511-1, Rel. Des. Leite Cintra, ac. 09.03.1994, JTJSP 158/186. Nem mesmo o juiz pode tomar a iniciativa de ordenar a prisão civil do devedor de alimentos: Não se concebe, contudo, que a exequente da verba alimentar, maior interessada na satisfação de seu crédito e que detém efetivamente legitimidade para propor os meios executivos que entenda conveniente, seja compelida a adotar procedimento mais gravoso para com o executado, do qual não se utilizou voluntariamente, muitas vezes para não arrefecer ainda mais os laços de afetividade, já comprometidos com a necessária intervenção do Poder Judiciário, ou por qualquer outra razão que assim repute relevante. (STJ, 3ª T., HC 128.229/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, ac. 23.04.2009, DJe 06.05.2009).

Atualmente resta-se sedimentado a prisão ex officio (art. 528, §3º, do CPC).

Em razão de seu caráter coercitiva a prisão é considerada um aspecto excepcional de atuação psicológica destinada a provocar a resistência do executado ao pagamento da dívida alimentar. Sendo lhe assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, além de capacidade de solver a dívida ou, ainda, de firmar o acordo quanto a liquidação do saldo em relação ao seu parcelamento. Se permanecer inerte, a prisão será realizada nos termos do art. 528, §§ 3º e 4º, CPC.

A Prisão Civil Como Medida Coercitiva Para a Efetivação do Direito Em Espécie

Importante mencionar que o poder geral de efetivação dado aos magistrados garante a satisfação da tutela de acordo com a peculiaridade da situação fática proposta em juízo em qualquer fase do processo. Sendo assim, isto não é diferente em relação às ações de alimentos, nesse conteúdo adiante explanado.

Pode-se afirmar que dentre os meios coercitivos fixados pelo juiz encontra-se uma técnica para a obtenção de resultado específico. Com a inserção do § 5º do artigo 461 do CPC, o qual dispõe de instrumentos aptos a efetivar a tutela específica da obrigação ou o resultado prático das obrigações de fazer e de não fazer e determinar as medidas necessárias para sua efetivação.

Para tornar apta a consecução excelente do objetivo final (o resultado específico), preceitua Lise Nery Mota (2007), é um poder discricionário atribuído ao juiz, na escolha de instrumentos pertinentes à concessão específica do direito, que visa assegurar medidas adequadas e necessárias quais sejam vigentes no ordenamento jurídico vigente, à tutela específica da obrigação ou a obtenção da tutela equivalente.

As medidas elencadas no § 5º do artigo 461 do CPC são meramente exemplificativas. Portanto outras medidas podem ser adotadas, desde que atendidos os limites da adequação e da necessidade.

A Constituição Federal abrange divergência no âmbito a prisão civil por ser proibida mediante alguns casos onde a mesma dispõe que todos são iguais perante a lei, porém há restrições como por exemplo o Pacto de São José da Costa Rica de 1969; o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos bem como a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, os quais estabelecem limitações a este tipo de medida.

Vale esclarecer que o Pacto de São José da Costa Rica não reprovava a prisão de quem descumpra ordem judicial.

Neste ponto, reputa-se que a prisão civil por dívida volta a garantir a satisfação do crédito referente aos três meses anteriores à ação de execução, conforme súmula 309 do STJ65. Assim, o pedido de prisão civil por dívida tem por finalidade apenas a satisfação dos créditos vencidos nos três meses anteriores a execução, assim como os que vierem a vencer durante a aplicação da coerção pessoal.

A prisão cível é aplicável por inadimplemento pelo executado. Devendo respeitar os princípios da execução, garantindo-se a proteção aos direitos fundamentais do exequente e do executado.

Desta forma, respeitadas as peculiaridades da situação fática trazida a juízo, nada impede a aplicação da prisão civil por dívida como medida extrema.

EFICÁCIA DA PRISÃO CÍVEL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO ALIMENTAR

A prisão por inadimplemento de alimentos não ofende o direito a dignidade da pessoa humana, visa tão somente a preservação da vida e a dignidade do credor dos alimentos.

Nesse contexto depois de esgotados todos os meios executivos da obrigação, tais como, a penhora de bens, a negativação do nome e a auferição de rendimentos do devedor, torna-se, portanto, a prisão cível o meio mais pertinente utilizado na legislação atual para que venha suprir a demanda postulada.

A dívida alimentar está ligada diretamente a sobrevivência do credor devido a sua adimplência possui caráter de emergência, na qual postula da forma mais drástica na qual força o devedor a cumprir com sua obrigação.

Meramente é o mecanismo mais severo, pois priva a vida do devedor para o cumprimento da obrigação, ameaçado de ter a sua liberdade ceifada através de uma prisão em regime fechado. Na forma que busque a quitar o seu débito de uma forma mais rápida, não deixando assim de cumprir com o auxílio que o credor tanto necessita.

Pertinente a eficácia da prisão cível temos alguns casos quanto a sua eficácia, pois o devedor além de ter a sua liberdade privada, corre o risco de ter a sua reputação manchada e neste caso, consegue-se que o pagamento seja realizado de uma maneira mais rápida.

Contudo essa eficácia, deve ser analisada sempre através de casos concretos, pois se o devedor possuir condições para quitar as dívidas e por mera irresponsabilidade não o faz, a prisão é uma forma imediata de forçar esse devedor a cumprir com a sua obrigação pelo fato de possuir recursos e o mesmo não querer ficar preso. Existe um entendimento majoritário que diz que a prisão, deve ser cumprida em regime fechado, porque entendem que o regime aberto ou o recolhimento domiciliar frustraria o objetivo de coagir o devedor.

Nessa lógica, relator do recurso, ministro Marco Aurélio Bellizze explana que:

Caso o credor opte pelo rito da penhora, não será admissível a prisão civil do devedor. Todavia, se optar pelo rito da prisão, a penhora somente será possível se o devedor, mesmo preso, não pagar o débito. A primeira dispõe que, caso o executado não pague ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz decretará a prisão por um a três meses. A segunda segue o rito do cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa (artigos 523 a 527 do CPC).

Existem situações especiais, como doença grave, idade avançada, e impossibilidade de tratamento no sistema prisional, os tribunais vêm concedendo a prisão domiciliar para o devedor de alimentos.

Desse modo, em regra a prisão civil do devedor de alimentos será cumprida em regime fechado, pois é um meio coercitivo mais eficaz para forçar o devedor a cumprir com a obrigação que lhe é imposta, de forma mais rápida.

Ineficácia da Prisão Cível

A prisão civil priva a liberdade do indivíduo para que o mesmo cumpra com as suas obrigações. Deste modo, é incabível decretação da prisão civil do devedor em razão da mesma dívida alimentar, todavia é possível que em razão do inadimplemento de alimentos em prestações posteriores seja decretada a prisão do devedor.

Há muitos doutrinadores que divergem a ineficácia da prisão, pois inviabiliza que o devedor comece a contribuir em dia com as prestações alimentares as quais já foi condenado a pagar. FERREIRA (2013, p. 8)

Entende-se que é necessária a aplicação de uma sanção ao devedor de alimentos, porém o cárcere é uma medida muito severa e cruel que em alguns casos não satisfaz e sana a questão da dívida alimentícia, sendo que o mesmo fica impossibilitado trabalhar para cumprir a sua obrigação.

Outrossim quando há situações em que o devedor encontra desempregado, ainda que a jurisprudência entende que não seria justificativa plausível para o não pagamento do débito alimentar. Dessa forma não é justo o devedor ser coagido a pagar uma dívida sem ao menos o não possui condições de arcar, pela ameaça de ser preso.

Diante dos casos percebe-se que a prisão não é medida cabível para adimplir a obrigação pois não está contribuindo de forma efetiva para as ações de execução de alimentos que a mesma.

Dessa forma é preciso obter medidas que sejam aplicadas para que haja a efetivação do cumprimento da obrigação alimentícia

Análise da Eficácia e da Viabilidade da Prisão Civil

A decisão que decreta a prisão do devedor de alimentos é cabível agravo de instrumento, que possibilitará a suspensão da ordem de prisão desde que preenchidos os pressupostos da tutela provisória, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo Cahali:

Não é possível o cumprimento de prisão civil em regime domiciliar. Não se confunde a prisão civil com a custódia decorrente de condenação criminal. Não se aplica, também, à prisão civil o regime de prisão

albergue. Caráter constrictivo da prisão civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Contudo versa de uma medida restritiva de liberdade por excelência, retratada no direito de família, sendo a mais eficaz, todavia nem sempre resolverá casos que envolvam demandas de pessoas hipossuficientes, em alguns casos, nestas hipóteses os executados podem, além de continuarem com o débito referente à obrigação alimentar desamparar a família com quem convive, caso a tenha, é o que a doutrina considera como famílias reconstituídas. Além, de desamparar ainda mais o alimentado continuará com o debito.

Uma recente decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Cassou a ordem de prisão civil de um homem que está inadimplente no pagamento da pensão alimentícia do filho desde 2017 somente em 2019 só foi decretada ainda não havia sido cumprido, em virtude da pandemia da Covid-19. O colegiado considerou que a obrigação não é mais urgente nem atual, pois o alimentando tem 26 anos de idade. O decreto prisional mantido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), sob o fundamento de que a discussão sobre a capacidade do filho de se manter pelo próprio esforço não afasta a obrigação do pai de pagar os alimentos vencidos e executados. Além disso, o TJSP destacou que os argumentos da defesa sobre a desnecessidade da pensão alimentícia deveriam ser discutidos em ação própria. (26 de março de 2022 08:10)

Dessa forma o juiz deve adequar outras medidas, sendo este viável, a medida prisional em regime fechado para semiaberto e, inclusive como forma do devedor adimplir o pagamento da dívida, um meio mais extremo que fosse utilizado tornozeleira eletrônica. Senso assim essa medida não alude contra a dignidade da pessoa humana.

Outrossim na aplicação do regime semiaberto ao cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos pretende-se, manter a viabilidade da medida coercitiva e, garantir que esta seja mais efetiva, de forma que o devedor não tenha em mente que a obrigação poderá continuar inadimplida em razão de sua impossibilidade financeira, neste aspecto o regime aberto funcionaria perfeitamente.

O encarceramento do inadimplente alimentar acaba por obstaculizar, ainda mais, a possibilidade efetiva do pagamento, por conta do cenário desfavorável para o executado. Como demonstrado em determinadas situações vezes, a prisão civil alimentar não é a resolução mais eficaz e segura para forçar o pagamento do débito alimentar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por escopo apontar os diversos aspectos da prisão civil do devedor de alimentos sendo concedida no direito brasileiro, de assistencial e finalidade de

garantir o necessário à subsistência daquele que não pode prove-lo por si além de também objetivar a satisfação de outras necessidades do alimentando, como por exemplo a manutenção de sua condição social.

Na pratica o devedor, mesmo detido, não possui condições de compeli a dívida e, nessas hipóteses, a prisão civil, considerada medida excepcional e de caráter coercitivo, passa a ser utilizada como uma forma de punição, porém não resolve a situação do credor necessitado pois restringe abusivamente o alimentante devedor.

Todavia há diversos entendimentos jurisprudenciais trazidos que versa sobre divergência acerca da viabilidade do cumprimento da prisão civil. No que diz a respeito quanto a eficácia da prisão civil, repercute que essa medida não seja a forma mais adequada para compeli de forma imediata para satisfazer as necessidades do menor.

Mediante análise discutida no trabalho percebe-se que a prisão civil do devedor inadimplente é a medida mais extrema a ser adotada, posto que existem diversos mecanismos que, vem a ser substituídos na coerção pessoal, e trazer eficácia relevante a fim de coagir o devedor ao pagamento das devidas prestações foram imputadas.

Portanto a prisão cível por inadimplemento alimentar é uma pena severa devendo ser usada na última circunstância. Portando vale ressaltar que há meios menos agravoso que este e mais eficazes à satisfação do crédito alimentar, que evitem a inclusão do devedor em ambientes prisionais degradantes e impossibilita da mesma paralisação das atividades do alimentante, em atentar contra a sua dignidade.

REFERÊNCIAS

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26042022-Terceira-Turma-cassa-ordem-de-prisao-de-pai-que-deve-pensao-a-filho-maior-com-nivel-superior.aspx>. Acesso em 04 de maio de 2022.

<https://jus.com.br/artigos/92872/a-execucao-de-alimentos-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em 04 de maio de 2022.

BRASIL. **Código de Direito Civil**. Lei n.º 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília: DF, 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n.º 13.105, de 16 março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília: DF, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

Aliany de Sousa PEREIRA; Giovanna Afonso Mendes FERREIRA. A EFICACIA DA PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 3-18. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BRASIL. **Lei de Alimentos**. Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília: DF, 1968.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. Ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5ª edição São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2006. 832 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FERREIRA, Flávia Elaine Soares. **A Prisão civil do devedor de alimentos: em busca da efetividade da medida que pretende servir como coercitiva ao adimplemento da obrigação alimentar**. [2013]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=846b8bb19a1488bb>. Acesso em 02 de maio 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplano. **Manual de direito Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família**. 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família**. 2017.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999. Pág. 429.

MARMITT, Arnaldo. **Prisão Civil por Alimentos e Depositário Infiel: de acordo com a nova Constituição**. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

MOTA, Lise Nery. **Prisão civil como técnica de efetivação das decisões judiciais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SAN JOSE DA COSTA RICA. **Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José da Costa Rica”), em 22 de novembro de 1969 - ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 02 de maio de 2022.

PEREIRA, Sergio Gischkow. **Direito de Família: Aspectos Do Casamento, Sua Eficácia, Separação, Divórcio, Parentesco, Filiação, Regime De Bens, Alimentos, Bem De Família, União Estável, Tutela E Curatela**. 1ª. ed. Rio de Janeiro.

Aliany de Sousa PEREIRA; Giovanna Afonso Mendes FERREIRA. A EFICACIA DA PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 3-18. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.